

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fórum - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone: 42 3635-7000 -

Celular: (42) 3635-7044 - E-mail: primeiravarajudicial@gmail.com

### Autos nº. 0001512-73.2023.8.16.0104

Processo: 0001512-73.2023.8.16.0104

Classe Processual: Ação Civil Pública Assunto Principal: Dano ao Erário Valor da Causa: R\$524.200,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307

/0001-30)

Rua Germano Veiga, 0 - CENTRO - REBOUÇAS/PR - CEP: 84.550-000

Réu(s): • Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR (CPF/CNPJ: 95.587.770/0001-99)

RUA 7 DE SETEMBRO, 720 - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.340-

000

• SEZAR AUGUSTO BOVINO (RG: 14204911 SSP/PR e CPF/CNPJ: 333.481.709-

15)

BR 158, KM 16 - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR

1.Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Rio Bonito do Iguaçu e de Sezar Augusto Bovino, todos qualificados na inicial.

Sustentou o Ministério Público, em síntese, que: **a)** chegou ao seu conhecimento que será promovida no Município de Rio Bonito do Iguaçu, entre os dias 20 e 23 de abril de 2023, a 11ª EXPORIO, festa tradicional promovida às expensas do município, com entrada livre, e que contará com diversos shows e atrações, dentre eles os shows da Banda "Opus Dei" e das duplas sertanejas "Mariana e Mateus", "Leo e Raphael" e "Matogrosso e Mathias"; **b)** foi instaurado o Inquérito Civil nº MPPR-0076.23.000122-4 para apurar informações sobre eventual sobrepreço nas contratações realizadas para a realização do referido evento, procedimento no bojo do qual foram determinadas diligências tendentes a obter informações sobre o evento; a Câmara Municipal informou, então, que existe previsão orçamentária para a realização de eventos no município no ano de 2023, não tendo sido até o aquele momento apresentado nenhum pedido de abertura de crédito suplementar, e pelo Poder Executivo foi apresentado a cópia de diversos documentos; **c)** de acordo com a Lei Municipal nº 1.425/2022, restou estimada a receita e fixada a despesa do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício financeiro de 2023, sendo que a despesa relacionada ao Departamento foi fixada em R\$ 2.159.000,00, enquanto que as "Contas de despesas orçadas" para as festividades

de aniversário do município conta com a seguinte divisão: Material de consumo corresponde ao montante de R\$ 355.000,00, premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras correspondem ao montante de R\$ 35.000,00 e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica correspondem ao montante de R\$ 827.000,00; d) os documentos obtidos no Portal da Transparência do Município dão conta que, por meio dos Pregões Presenciais n. 14/2023-PMRBI, n. 15/2023-PMRBI e n. 21/2023-PMRBI, o Município firmou os Contratos Administrativos n. 17/2023-PMRBI e n. 18/2023-PMRBI, respectivamente, com as empresas EOUIPE EDSON BRUSTOLIN RODEIO SHOW LTDA e ECCO'S PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, para fins de organização e realização de rodeio country e locação de estruturas e sonorização e, além disso empresa ÁGUA DOCE EVENTOS LTDA adjudicou o objeto relativo ao Pregão n.º 21/2023-PMRBI, destinado à contratação de empresa para realização de apresentações artísticas e show de banda musical, sendo que dos documentos consta que destes certames a municipalidade pagará aos contratados, o valor total de R\$ 432.200,00, além disso, há as inexigibilidades de licitação que somam o montante de R\$ 347.000,00, referente à totalidade das apresentações artísticas principais (Opus Dei, Mariana e Mateus, Léo e Raphael e Matogrosso e Mathias); e) as despesas com os artistas para o corrente ano superaram cerca de R\$ 141.500,00 em comparação com os artistas que se apresentaram na 10ª EXPORIO; f) as despesas que envolvem o evento são flagrantemente excessivas/ilícitas/desproporcionais, ao menos, os shows de grande porte e sonorização de alto custo, sendo que, na prática, será despendido pelo Município o montante de mais de R\$524.200,00 em um único evento e somente com shows de maior porte e sonorização, sendo que o valor total compreende o importe de R\$1.217.000,00; g) o Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR não oferta, de forma eficaz, os servicos básicos e essenciais à população, estando em situação deficitária e deficiente em demandas prioritárias, apontando o Parquet que o município é de pequeno porte, com população estimada em 13.240 pessoas, possui um IDH de 0,629, taxa de escolarização insuficiente, ocupando a posição 248º no estado, possui IDEB insuficiente, de 5,3, figurando na 151<sup>a</sup> posição no estado, possuindo projetos e ações que deveriam ser prioritariamente concretizados, além disso, tramita na 2ª Promotoria de Justiça procedimentos extrajudiciais nas áreas de educação/conservação de estradas e na área de assistência social, demandas prioritárias e essenciais, em que se apura a má conservação das estradas no interior do Município, notadamente aquelas de linha escolar, havendo grave prejuízo ao transporte, especialmente, dos alunos que residem nas referidas áreas rurais e ao efetivo acesso ao ensino;

h) no fim do ano de 2022, o município possuía diversas crianças em lista de espera de vaga de educação infantil, sendo um desafio a ampliação do atendimento na Educação Infantil pública e gratuita; i) o munícipio sequer tem estrutura para receber alto número de visitantes e lucrar com isso, não havendo hotéis e eventuais restaurantes e comércio em geral são todos de porte reduzido, de modo que dificilmente os frequentadores do evento gratuito injetariam recursos na economia local, limitando-se a consumir o que necessitam na própria festa e alojando-se em cidades vizinhas de maior porte, como Laranjeiras do Sul, o que demonstra que a realização do evento não atende ao interesse público da coletividade; j) há indicativos de risco de desequilíbrio orçamentário municipal e ausência de postura fiscal preventiva pelo gestor público, sendo que no ano de 2023, verificou-se comprometimento de quase 100% das receitas pelas despesas estimadas; k) ausência de motivação fático-jurídica idônea na atuação discricionária do gestor público, acarretando malversação do dinheiro público e uma grave afronta aos princípios da probidade, moralidade e eficiência.

Diante deste cenário, o Ministério Público do Estado do Paraná pleiteou, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência a fim de que seja a imediata suspensão/cancelamento de todos os shows de grande porte da 11ª EXPORIO e da sonorização de elevado valor deles decorrentes e, consequentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos financeiros decorrentes dos contratos estabelecidos para contratação dos artistas (Ilegibilidade n. 1/2023 e 11/2022) e outros servicos relacionados a tais contratações (como a locação de estrutura e sonorização - Pregão Presencial n. 15/2023). Subsidiariamente, requereu seja determinado a adequação dos gastos das contratações, mediante, por exemplo, redução dos valores de contratação dos shows, redução do número de shows/bandas contratados, etc, devendo encaminhar ao Juízo, com urgência, documentos comprobatórios (aditivos contratuais, rescisão contratual, etc), mantendo-se a suspensão de pagamentos e da realização dos shows até a avaliação judicial da comprovação e da efetividade/proporcionalidade da alternativa proposta. Postulou a cominação multa diária e pessoal em desfavor do prefeito municipal. Ao final, a procedência da ação, confirmando a tutela de urgência, promovendo o retorno ao status quo, devendo ser restituídos integralmente aos cofres municipais todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial.

Juntou documentos (seqs. 1.2-1.17, 7.1-7.8, 8.1-8.3, 9.1-9.22, 10.1-10.20, 11.1-11.31, 12.1-12.12, 13.1-13.16 e 14.1-14.8).

No seq. 15.1 foi determinada a emenda à inicial, o que restou cumprido pelo Ministério Público no seq. 16.1.

## Vieram, então, os autos conclusos para análise do pedido

## liminar.

2.1. Cumpre consignar, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010).

No caso em tela, dada a proximidade de realização dos eventos noticiados na inicial e a vultosidade dos valores envolvidos, considerando-se o porte do Município de Rio Bonito do Iguaçu, inviável se revela a oitiva prévia do Poder Público, sob pena de inviabilização da medida pleiteada e perecimento do direito afirmado em Juízo.

**2.2.** O Código de Processo Civil preconiza, em seu artigo 294, que a "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", estabelecendo, ainda, no parágrafo único do referido dispositivo, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

Para tanto, há de se verificar a presença dos requisitos legais, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, necessários à possibilidade de concessão da medida, cautelar ou antecipada, almejada, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange à probabilidade do direito, é sabido que no controle judicial dos atos discricionários do Poder Público não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo, realizando um juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato.



O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário deve ser considerado com extrema cautela, não podendo o juiz substituir a figura do gestor público. Não se pode, entretanto, excluir do magistrado a possibilidade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado possível abuso por parte do administrador.

Com efeito, o controle judicial não se restringe apenas à ilegalidade estrita, mas também a violação de princípios constitucionais explícitos e implícitos pode ensejar o controle pelo órgão jurisdicional do ato administrativo a ele submetido.

A possibilidade de aferição da proporcionalidade e da razoabilidade do ato administrativo discricionário é amplamente acolhido na jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA [...] VEDAÇÃO DE ANÁLISE MÉRITO DO DO ATO **ADMINISTRATIVO** DISCRICIONÁRIO PELO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO **PODERES** Γ...1 DOS SANCÕES DESPROPORCIONAIS - REDUÇÃO PARA UM NOVO QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 57, CDC (GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, VANTAGEM AUFERIDA E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR) - CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE -PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0009620-41.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 02.05.2022) (destacamos)

ADMINISTRATIVO **PROCESSUAL PROCESSO** CIVIL.  $\mathbf{E}$ ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DISSÍDIO ANÁLISE PREJUDICADA. JURISPRUDENCIAL. jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício controle jurisdicional do dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] (REsp n. 1.762.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 11/3/2019.) (destacamos)

Estabelecida a possibilidade de aferição, em sede de controle judicial dos atos administrativos, da proporcionalidade e razoabilidade do ato, em análise aos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Ministério Público do presente feito, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, que o pedido merece guarida.

Em que pese a promoção e o patrocínio de eventos culturais pelo Poder Executivo Municipal esteja no espectro de atuação da municipalidade e represente a execução de direitos constitucionais (artigos 6°, 23, V, 215, todos da Constituição da República), o uso de verbas públicas para estes fins deve observar, na efetiva persecução do interesse público, a existência de outras demandas sociais e guardar proporcionalidade em relação à capacidade econômico-financeira do ente público.

Não se pode, assim, sob o pretexto de garantir direitos como o lazer e a cultura, empregar valores exorbitantes, descuidando da demais demandas sociais, especialmente as prioritárias, sob pena de configuração de malversação das verbas públicas.

Com efeito, no caso em concreto, em juízo de cognição sumária própria desta fase, constata-se que está demonstrada, ao menos por ora, a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade dos atos administrativos que culminaram na realização do evento "EXPORIO", no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Como exaustivamente demonstrado pelo Ministério Público na inicial da demanda, e comprovado por meio dos documentos carreados aos autos, o valor a ser despendido para realização do evento, cuja apuração foi possível até este momento, perfaz o montante de R\$ 1.217.000 (um milhão e duzentos e dezessete mil reais), dos quais o importe de mais de R\$524.200,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais) é destinado, em um único evento, somente ao custeio dos shows de maior porte e da sonorização.

Registre-se que os valores exigidos pelos artistas, em particular, não devem, em princípio, ser objeto de análise por este Juízo ou mesmo influenciam no

deferimento da liminar, uma vez que os valores cobrados pelas apresentações artísticas decorrem, como regra, da notoriedade do trabalho, da demanda por apresentações e mesmo da liberdade do artista de aceitar o cachê que lhe é proposto.

Revela-se, no entanto, manifesta a desproporção dos valores despendidos com o evento quando comparados à precariedade de certos serviços essenciais prestados pela municipalidade requerida e ao comprometimento do orçamento municipal no ano de 2023. O Ministério Público demonstrou, na inicial, que tramitam na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Laranjeiras do Sul procedimentos extrajudiciais (nº MPPR-0076.23.000104-2 e MPPR-0076.19.001405-0) nas áreas de educação/conservação de estradas e na área de assistência social – ou seja, procedimentos que tratam de demandas essenciais e prioritárias – indicando a deficiência da atuação do Poder Executivo Municipal na conservação das estradas no interior do município, sobretudo aquelas que atendem linhas escolares, bem como na estrutura física e de equipamentos da assistência social. Ademais, inobstante essa demanda prioritária não atendida, o orçamento do Município de Rio Bonito do Iguaçu está quase 100% comprometido, o que reforça a desproporcionalidade da alocação de tais recursos em shows de grande porte.

Destaque-se, no ponto, que a atuação deficitária em prejuízo do prejuízo ao transporte escolar viola frontalmente o disposto no art. 208, VII, da Constituição da República.

Os documentos juntados demonstram, pois, que a precariedade dos referidos serviços essenciais e prioritários prestados pelo Poder Executivo Municipal contraindica, a toda evidência, o dispêndio de grande montante de recursos com a realização de shows. O dispêndio de valor superior a um milhão de reais para a realização de festividades no município não guarda, pois, proporcionalidade e razoabilidade se considerada a precariedade do atendimento prestado aos munícipes, em especial, às crianças e adolescentes que necessitem do transporte público escolar.

O valor é excessivo, também, se analisado o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Segundo dados coletados no ano de 2010, o Município de Rio Bonito do Iguaçu possui IDH de 0,629 e ocupa o 383° lugar dentre os 399 municípios que

compõe o Estado do Paraná (https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/aquivos\_restritos/files/documento/2019-09/SOCIAIS\_idh\_municipios\_pr.pdf e https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista de munic%C3%ADpios do Paran%C3%A1 por IDH-M).

Não se monstra razoável que um município de pequeno porte, com população estimada de 13.240, conforme senso 2021 (https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/rio-bonito-do-iguacu/panorama) e com tamanhas dificuldades econômicas e de desenvolvimento, apresentando diversas deficiências na prestação de serviços públicos essenciais e prioritários despenda a quantia de R\$ 1.217.000,00 com a realização de comemoração que durará apenas 04 (quatro) dias.

É importante destacar, também, que os recursos investidos em tal evento não reverterão, em princípio, economicamente de maneira relevante em favor da Administração Pública local e dos munícipes, já que se trata de evento de entrada franca e considerando que o pequeno Município de Rio Bonito do Iguaçu não conta, como indicado pelo Ministério Público, com hotéis que permitam à cidade receber visitantes.

A desproporcionalidade ora reconhecida é aferida concretamente frente às carências estruturais dos serviços prestados pela municipalidade, conforme amplamente demonstrado pelo Ministério Público, reforçando que, caso fosse observada a razoabilidade nas contratações, não haveria óbice para a realização do evento, tudo a indicar a necessidade de concessão da liminar pleiteada.

Por fim, anoto que a presente decisão está em consonância com os últimos julgados proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em casos como o presente, conforme SLS nº 3.131 (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%203131%2018062022.pdf), SLS n.º 3.129 (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/sls%203129%2016062022.pdf), SLS n.º 3.123 (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS3123.pdf) e SLS n.º 3.099 (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%203099% 2023042022.pdf).

Assim, de tudo quanto foi demonstrado, evidencia-se a probabilidade do direito pleiteado.

Também está caracterizado, evidentemente, o risco ao resultado útil do processo, dada a proximidade da festividade, com a iminência de dispêndio de recursos públicos em quantia vultosa, e perda do objeto da demanda caso a tutela provisória não seja imediatamente concedida.

Por estes motivos, imperioso o deferimento do pedido liminar realizado.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, <u>DEFIRO</u> a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e ao Prefeito Municipal SEZAR AUGUSTO BOVINO a imediata <u>suspensão/cancelamento</u> de todos os shows de grande porte da 11ª EXPORIO (Banda Opus Dei, dupla Mariana e Mateus, Leo + Raphael, Matogrosso & Mathias) e da sonorização de elevado valor deles decorrentes, determinando, consequentemente, que os requeridos <u>abstenham-se</u> de efetuar quaisquer pagamentos financeiros decorrentes dos contratos estabelecidos para contratação dos artistas (Inexibilidade n. 1/2023 e 11/2022) e outros serviços relacionados a tais contratações (como a locação de estrutura e sonorização – Pregão Presencial n. 15/2023).

**3.1.**Conjugando as normas previstas nos artigos 297, *caput* e parágrafo único, 536, §1°, e 537, *caput*, todos do CPC, e, ainda, art. 11 da Lei n. 7.437/1985, possível e necessária a aplicação da multa diária no caso em tela, uma vez que se trata de obrigação de fazer que se fundamenta em ordem judicial, ainda que provisória.

No que se refere a imposição de multa diária a agentes públicos, observe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, 'independentemente de requerimento do autor', pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, 'a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial' (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). (...) O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza a imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal 'mas também pessoalmente

às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais' (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)" (AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro GurgeldeFaria, Primeira Turma, DJe 12.12.2019). (...) (AgInt no REsp n. 1.957.741/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

**3.1.1.**Por conseguinte, fixo multa-diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Prefeito Municipal, o requerido **Sezar Augusto Bovin**o, limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão, sendo o valor fixado considerando-se o montante dos contratos que são objeto da presente demanda.

3.1.2. Consigne-se que a presente determinação se refere apenas ao cancelamento dos shows de grande porte acima citadas, não havendo óbice à manutenção da realização do evento.

3.1.3. Determino ao Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, faça constar na página principal de seu sítio eletrônico e respectivas redes sociais aviso de cancelamento dos shows, nos termos da presente decisão, cientificando a população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público.

3.2.Intimem-se os requeridos, <u>com urgênci</u>a, da presente decisão, na forma do artigo 5º, §5º, da Lei n. 11.419/2006. <u>Cumpra-se durante o plantão</u> judiciário.

- 4. Considerando que o direito sub judice não admite transação entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.
- 5. Citem- os réus dos termos da presente ação, bem como para, querendo, oferecer resposta, no prazo e com as advertências legais.
  - 6. Réplica pelo autor, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.
  - 7. Ciência ao Ministério Público.

8. Intimações e diligências necessárias.

Laranjeiras do Sul, data e horário de inserção no sistema.

-assinado digitalmente-

# Paulo Henrique Dias Drummond

Juiz de Direito

